SENTENÇA

Processo Físico nº: 0002002-40.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Depósito - Alienação Fiduciária

Requerente: Bradesco Administradora de Consorcios Ltda

Requerido: Opto Eletronica Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ajuizou ação contra OPTO ELETRÔNICA S.A., amparado no Decreto-lei n° 911/69, pedindo a busca e apreensão do veículo GM/Celta Life Hatch, placas EVG-4941, objeto de contrato de alienação fiduciária, fundamentando seu pleito no fato da inadimplência do réu, que não pagou as prestações prometidas.

Deferiu-se a medida liminar, não cumprida.

O autor pediu a conversão em ação de depósito.

Deferida a conversão, a ré foi citada e contestou o pedido, arguindo em preliminar a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, por falta de interesse processual para conversão da ação de busca e apreensão em depósito e pelo substancial adimplemento do contrato.

Manifestou-se o autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ré se submete ao contrato de abertura de crédito para financiamento do preço do veículo, com ônus de alienação fiduciária, firmado com o autor.

O ordenamento jurídico admite a conversão da ação de busca e apreensão em depósito.

A ré deixou de pagar as prestações prometidas, incidindo em mora.

Não há pedido de purgação da mora e não se trata de cobrança do saldo devedor contratual, motivos pelos quais é despiciendo discutir o montante da dívida e as parcelas que o integram. Importa é notar a inexistência de controvérsia quanto à relação contratual.

O réu tem a obrigação de entregar a coisa ou o equivalente em dinheiro, nos termos da legislação especial.

Mas descabe a cominação de prisão, consoante entendimento sumulado pelo STF.

A ré, embora alegue ter pago valor substancial do financiamento, não nega a existência de saldo devedor.

Conforme os documentos juntados nos autos, a ré não efetuou o pagamento de seis parcelas do financiamento de um total de cinquenta e oito parcelas.

Houve pagamento de parcela significativa do contrato de financiamento, mas mesmo assim não interessou-se a devedora pela quitação do saldo contratual, mediante a purga da mora.

Com a devida vênia, seria contraditório eliminar o processo em curso e exigir do credor a propositura de ação de execução do saldo devedor, execução que teria como garantia natural o próprio bem alienado fiduciariamente.

Mesmo na etapa de cumprimento da sentença, a devedora poderá pagar o restante da dívida, em lugar de entregar o bem. **E se o bem não for encontrado**, conforme a situação atual, a ação prossegue exatamente pelo saldo devedor contratual, tal qual ocorreria se proposta ação de execução.

Segundo Arnaldo Rizzardo, "como adimplemento substancial entende-se o que está próximo ao cumprimento total do contrato, faltando uma parte não assaz elevada (Contratos, 6ª ed., Editora Forense, 2006; pag. 885)".

Insiste-se na assertiva de que o devedor, se pretendesse mesmo cumprir a obrigação contratual, poderia purgar a mora e evitar a consequência pior, do perdimento da posse direta do bem.

Seguem decisões do E. Tribunal de Justiça neste sentido:

"APELAÇÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – Ação de Busca e Apreensão convertida em Depósito – Notificação extrajudicial prévia da mora registrada em cartório de títulos e documentos. Entrega via postal, com recebimento por terceiro no endereço indicado no instrumento contratual

Notificação válida Mora caracterizada Teoria do adimplemento substancial – Adimplemento de 26 de um total de 36 parcelas – Descumprimento contratual incompatível com a pretendida tese Inaplicabilidade RECURSO IMPROVIDO (TJSP – Apelação nº 0008221- 26.2008.8.26.0637, Relator: Luis Fernando Nishi, j. 26/05/2011)".

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AÇÃO DE BUSCA Е **APREENSÃO ACORDO CONVERTIDA** EM DEPÓSITO **ALEGAÇÃO** DE ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO EMPRÉSTIMO - IRRELEVÂNCIA EXISTÊNCIA DE VALORES INADIMPLIDOS - CONDENAÇÃO QUE DEVE SE LIMITAR AO SALDO DEVEDOR - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE (TJSP - Apelação nº 9145915- 49.2008.8.26.0000, Relator: Andrade Neto, j. 09/05/2012)".

Qualquer discussão a respeito da apuração do saldo devedor, fica relegada para a etapa de cumprimento da sentença.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e determino a expedição de mandado para a entrega, em vinte e quatro horas, do bem ou do equivalente em dinheiro, excluída a cominação da prisão do devedor fiduciário.

Na impossibilidade de localização do bem, a ação de depósito prosseguirá como execução de quantia certa (CPC, art. 906). O prosseguimento, no entanto, considera que a obrigação do devedor, nesse tipo de ação, não vai além do valor da coisa, se inferior ao da dívida, do que resulta que se lhe faculta a opção menos onerosa (TJSP, Ap. c/Rev. Nº 1145674-0/8, Rel.Des. Celso Pimentel, j. 29.04.2008).

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários profissionais do patrono do autor, estimados em 10% do valor da causa, corrigido desde a data do ajuizamento.

P.R.I.C.

São Carlos, 25 de julho de 2014. Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA